DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3833/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/3755/2014
PROTOCOLO	:	1484857
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILCÉIA ALVES DE SOUZA
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESAS ADJUDICADAS	:	CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E OUTRAS
VALOR HOMOLOGADO		R$ 359.157,82
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, para a aquisição de medicamentos da farmácia básica para uso da Secretaria Municipal de Saúde, realizado pelo Município de Coronel Sapucaia-MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Nilcéia Alves de Souza, prefeita municipal.

Analisa-se para julgamento neste momento a regularidade dos atos referentes ao procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Sagraram-se vencedoras do certame as empresas:

1. Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, no valor de R$ 52.246,47 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos);

2. Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda-EPP, no valor de R$ 10.624,83 (dez mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e três centavos);

3. Cirúrgica MS Ltda-ME, no valor de R$ 37.355,43 (trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos);

4. Cirúrgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda, no valor de R$ 7.194,50 (sete mil, cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos);

5. Classmed - Produtos Hospitalares Ltda, no valor de R$ 22.288,20 (vinte e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos);

6. Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, no valor de R$ 10.594,67 (dez mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos);

7. Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, no valor de R$ 50.063,25 (cinquenta mil, sessenta e três reais e vinte e cinco centavos);

8. Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, no valor de R$ 44.769,38 (quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos);

9. Moca Comércio de Medicamentos Ltda-EPP, no valor de R$ 21.819,35 (vinte e um mil, oitocentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos); e

10. Stock Comercial Hospitalar Ltda, no valor de R$ 102.201,54 (cento e dois mil, duzentos e um reais e cinquenta e quatro centavos).

O valor total da licitação é de R$ 359.157,82 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-3908/2014, quanto o Ministério Público de Contas (MPC), Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-4125/2014, opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que, embora os documentos tenham sido enviados intempestivamente, não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como as demais prescrições contidas nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os peazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para análise da formalização dos contratos administrativos decorrentes do procedimento licitatório e dos respectivos atos de execução.

Campo Grande, 7 de julho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo